PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0011987-35.2011.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 3º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Wellington Silva Oliveira Defensora Pública: Cynara Fernandes Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Adriana Teixeira Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Wellington Silva Oliveira Procuradora: Tânia Regina Oliveira Campos Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA AVENTADA PELO RECORRENTE WELLINGTON SILVA OLIVEIRA. 1.1. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍTIMA QUE, NA DELEGACIA, RECONHECEU O AUTOR DO FATO MINUTOS APÓS DA PRÁTICA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PAUTADA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO OFENDIDO. EM SEDE INOUISITORIAL. ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CEDIDOS À AUTORIDADE POLICIAL E REITERADOS EM JUÍZO. IMPROVIMENTO. 2. ESTUDO DO MÉRITO RECURSAL FORMULADO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2.1. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENCA QUE CONDENOU WELLINGTON SILVA OLIVEIRA PELO CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. POSSIBILIDADE. AUTOR PRESO EM FLAGRANTE DELITO. INVERSÃO DA POSSE QUE SE DERA MEDIANTE GRAVE AMEACA. APREENDIDO. NA RESIDÊNCIA DO APELADO. O SIMULACRO DE ARMA DE FOGO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO CRIME. DELITO CONSUMADO, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO STJ. IMPROVIMENTO. 3. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA IMPELIDA A WELLINGTON SILVA OLIVEIRA, PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DE 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA. 4. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. 5. CONCLUSÃO. 5.1. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR WELLINGTON SILVA OLIVEIRA. 5.2. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o n° . 0011987-35.2011.8.05.0001, em que figuram como Recorrentes WELLINGTON SILVA OLIVEIRA, e, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o apelo interposto pelo Recorrente WELLINGTON SILVA OLIVEIRA; e, CONHECER e PROVER o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, redimensionando, entretanto, a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, além de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0011987-35.2011.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - 3ª Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Wellington Silva Oliveira Defensora Pública: Cynara Fernandes Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora

de Justiça: Adriana Teixeira Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Wellington Silva Oliveira Procuradora: Tânia Regina Oliveira Campos Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por WELLINGTON SILVA OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 08/08/2011, ofereceu Denúncia contra Wellington Silva Oliveira, pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. In verbis (fls. 70-71 -SAJ): "Consta dos referidos autos que no dia 26 de janeiro do corrente ano, aproximadamente às 10h00min, no Viaduto dos Motoristas, nesta cidade, em comunhão de ações e designios com terceira pessoa, ainda não Identificada, e mediante emprego de uma pistola, o denunciado subtraiu uma carteira de cédulas pertencente a Itamar Menezes Bouças, evadindo-se em seguida. Na ocasião, a vítima caminhava quando foi abordada pelo denunciado, que apontou a referida arma contra sua cabeça, enquanto o agente não identificado exigia a entrega do telefone celular e da carteira de cédulas. A vítima informou que não tinha telefone celular e entregou a referida carteira, na qual estavam contidos cartões magnéticos com funcões de débito e crédito. O denunciado e o terceiro se evadiram, tendo a vítima registrado a ocorrência perante a Autoridade Policial, o que ensejou diligências que resultaram na prisão do primeiro, com quem foi apreendida a pistola' utilizada na prática da infração penal, sendo constatado que se tratava de arma confeccionada em material plástico, de cor preta. A pistola apreendida foi encaminhada ao Departamento de Polícia Técnica para exame pericial, através do oficio nº 039/11, anexado às fls. 22. Apurou-se que o denunciado está sendo processado perante a ga Vara Criminal, nos autos nº 0020841-72.1998.805.0001, conforme consulta processual ao site do Tribunal de Justiça da Bahia. Assim agindo, consciente e voluntariamente, o denunciado está incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal". (SIC) Os Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão foram colacionados às fls. 76-82 e 84. A Exordial foi recebida em 10/03/2011, em todos os seus termos, na forma da Decisão de fl. 106. O Recorrente Wellington Silva Oliveira, foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 110, e, a posteriori, fora concedida a sua liberdade provisória, de acordo com a Decisão de fl. 125. A Defensoria Pública apresentou Resposta às fls. 205-207, tendo pugnado pela apresentação do mérito defensivo após a instrução probatória. Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas as 02 (duas) Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo a Defesa declinado daquelas arroladas na Resposta, de acordo com Termo de Audiência de fl. 233. Procedida a tentativa de intimação do Apelante, mediante carta precatória, o ato restou frustrado na foma que fora lavrada a Certidão de fl. 240, tendo sido, por esta razão, decretada a sua revelia (fl. 252). O Ministério Público apresentou Alegações Finais (fls. 260-261), por memoriais, emendando a exordial para que fosse julgada procedente a ação, e, ao final, condenar os Apelantes como incurso na conduta prescrita no art. 157, § 1º, II, do CPB. Nas suas Alegações Finais (fls. 264-266), por escrito, o Recorrente Wellington Silva Oliveira, pugnou por sua absolvição por insuficiência de provas, consoante o artigo 386, VII, do CPPB. A Sentença veio aos autos às fls. 268-272, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou o Apelante Wellington Silva Oliveira, às penas de 01 (ano) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a serem

iniciadas no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido da prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público interpôs o seu apelo às fls. 273-277, trazendo, conjuntamente, as suas Razões Recursais; quando pugnou pela readequação da dosimetria para afastar a causa de diminuição atinente à tentativa, posto que o crime fora consumado. Wellington Silva Oliveira fora intimado, mediante edital, acerca do édito condenatório, na forma da Certidão de fl. 314, tendo a Defesa interposto o Recurso de Apelação, à fl. 280, trazendo as suas Razões às fls. 289-299, quando pugnou pela absolvição de Wellington Silva Oliveira, ou que, subsidiariamente, fosse afastada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB. O Ministério Público trouxe as suas Contrarrazões Recursais às fls. 281-285, e as da Defesa foram acostadas às fls. 466-469. Os autos foram remetidos ao Segundo Grau, distribuídos, por livre sorteio (ID. 34317234). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, pugnou pela conversão do feito em diligência, para que fosse juntada a prova oral colhida em assentada instrutória (ID. 35754634). Cumprida a diligência (ID. 37581342), os autos foram, novamente, remetidos à Procuradoria de Justiça, que, por seu turno, prestou o seu opinativo, pugnado pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela Defesa, e, pelo conhecimento e provimento ao Apelo do Ministério Público, a fim de que fosse reconhecida a prática do crime de roubo na sua forma consumada (ID. 38351503). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, déterminou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0011987-35.2011.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 3º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Wellington Silva Oliveira Defensora Pública: Cynara Fernandes Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Adriana Teixeira Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Wellington Silva Oliveira Procuradora: Tânia Regina Oliveira Campos Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos Recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — MÉRITO II.I — ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA AVENTADA PELO RECORRENTE WELLINGTON SILVA OLIVEIRA. II.I.I ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍTIMA QUE, NA DELEGACIA, RECONHECEU O AUTOR DO FATO MINUTOS APÓS DA PRÁTICA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PAUTADA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO OFENDIDO, EM SEDE INQUISITORIAL, ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CEDIDOS À AUTORIDADE POLICIAL E REITERADOS EM JUÍZO. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante acerca da sentença condenatória, que lhes impusera a reprimenda de reclusão de 01 (ano) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido da prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Segundo alega o Recorrente, a autoria do crime não restou devidamente provada, posto que a Vítima, única pessoa que teria presenciado o delito, não fora ouvida em juízo. Sustentou, ainda, que a Vítima fora tão somente ouvida em sede de inquérito policial, tendo este, por sua vez, conteúdo meramente

informativo, na medida que servem apenas à finalidade de fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a deflagração da ação penal. Doutro lado, o Ministério Público, ao rechaçar a tese recursal de insuficiência probatória, sustentou que a autoria e materialidade delitiva encontraram-se testificadas a partir do Auto de Prisão em Flagrante, do Termo de Declarações da Vítima, do Auto de Exibição e Apreensão, bem como, pelo depoimento testemunhal. Argumentou, ainda, o Parguet, que a declaração da vítima cedidas em sede inquisitorial, é esclarecedora quanto à prática do crime e sua autoria, pois descreve a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes, mantendo-se coesa aos depoimentos testemunhais. Ao prestar o seu opinativo, a Procuradoria de Justiça encalçou o entendimento do Ministério Público, e sedimentou que a materialidade delitiva e a autoria do crime foram comprovadas por todo material amealhado nos autos, sobretudo, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Parquet, notadamente, as informações cedidas em juízo pelos Policiais Civis. Compulsado os autos, verifica-se que a autoria e materialidade delitiva restaram sobejadamente comprovadas, considerando que o Apelante fora preso em flagrante, tendo a Vítima Itamar Meneses Bouças o reconhecido ainda na delegacia, conforme fl. 87 — SAJ. Note-se: "(...) Que hoje por volta das dez horas, estava indo para a igreja que fica situada nos Mares, quando ao passar pelo Viaduto dos Motoristas caminhado foi abordado por dois bandidos que lhe exigiram o celular e a carteira de dinheiro: disse a vítima que não usa celular, porém a carteira foi entregue a um deles, enquanto o outro lhe apontava uma pistola preta na cabeça. Após ter acontecido o roubo, a vítima compareceu nesta delegacia e narrou o ocorrido, quando então policiais saíram até o local do crime, conseguindo deter um deles, sendo este conduzido até esta especializada. Disse a vítima que quando os policias chegaram com um dos autores do delito, este foi reconhecido pelo declarante como o que lhe apontou a arma. Que nesta delegacia, tomou conhecimento que o nome do conduzido é WELLINGTON SILVA OLIVEIRA. Que a carteira de dinheiro não foi recuperada. Que não tinha dinheiro no interior da carteira. Que na carteira tinha apenas documentos pessoais. (...)". (SIC) Malgrado a negativa de autoria delitiva pelo Apelante, tem-se que a narrativa da Vítima, prestada em sede inquisitorial, conjugada aos documentos produzidos na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, se fizeram suficientes a circunscrevê-lo na qualidade de autor do crime. A autoria do crime é incontestável, a partir da análise do depoimento inscrito na sentença condenatória, que após a devida checagem, seguem as transcrições: TESTEMUNHA — INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL PAULO FRANCO MARX1 "(...) que o depoente é agente de polícia lotado na Delegacia de Repressão à Furtos e Roubos e na época dos fatos narrados na denuncia, estava como coordenador do plantão quando atendeu a vitima de um roubo que havia acabado de acontecer próximo à delegacia; que a vitima dizia que seus pertences haviam sido roubados por dois Indivíduos e que um deles estava armado com uma pistola; que pelo que se recorda os pertences aos quals a vitima se referia seriam, sua carteira, dinheiro e outros objetos pessoais; que não se recorda da vitima ter dito que estava caminhando na rua quando foi abordada, mas que se lembra que o fato tinha acontecido momentos antes e o depoente acionou dois colegas do setor de investigação para que se deslocassem para as proximidades da delegacia, especificamente no viaduto dos motoristas, local referido pela vitima, para que empreendessem diligencias no sentido de localizarem os agentes do delito, o que foi feito tendo os policias localizado um dos agentes, o qual foi

identificado em virtude da vitima ter-lhes fornecido as características físicas dos indivíduos, que pelo que o depoente se recorda os dois agentes encarregados da diligencia retornaram á delegacia com um dos autores do delito cerca de mela hora depois de saírem em diligência; que o referido viaduto está localizado à cerca de mil metros da delegacia e a ocorrência de assaltos naguela região é grande e fica próximo á uma invasão; que a vítima não acompanhou os policias na diligência, permanecendo nas dependências da delegacia e quando os agentes policias retornaram com o elemento preso a mesma o reconheceu de imediato como um dos autores do roubo que o depoente não presenciou a ouvida da vitima pela Autoridade Policial, que em poder do individuo preso não foi recuperado nenhum objeto pertencente a vítima; que o depoente se recorda que os agentes policias se dirigiram á casa do individuo preso logo após apresenta-lo à Autoridade Policial e apreenderam na residência uma pistola de plástico preto que o depoente se recorda que era bem semelhante à uma arma de verdade, que o depoente pessoalmente não conhecia o individuo preso e não tem conhecimento se algum dos seus colegas já o conheciam; que o depoente não teve contato com o individuo que foi preso e não sabe informar se o mesmo confessou a prática do delito; que o depoente também não tem conhecimento se a arma apreendida foi mostrada á vitima, salientando que esta reconheceu o individuo preso de imediato, ainda na parte do plantão, por isso o depoente presenciou este reconhecimento (...)". (SIC) TESTEMUNHA -INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL EDVÃ LIMA OLIVEIRA2 "(...) que no dia do fato narrado na denúncia o depoente estava de servico na delegacia de origem como investigador de polícia e foi informado por seu colega, Coordenador do plantão que um individuo estava na delegacia registrando ocorrência de um roubo que havia acabado de ocorrer nas imediações na delegacia e do viaduto dos motoristas, Baixa do Fiscal; que a vítima narrou que havia sido assaltada por dois indivíduos, um deles armado e que eles haviam subtraído a sua carteira; a vítima ainda forneceu ao depoente e ao seu colega a descrição física dos agentes do delito, bem como as vestes que os mesmos utilizavam; que a vítima disse ainda que a arma utilizada por um dos agentes parecia uma pistola, na cor preta; que o depoente e um outro investigador saíram de imediato, se dirigiram aos locais nas imediações onde a ocorrência de assalto é frequente, tendo localizado um individuo que correspondia à descrição fornecida pela vítima, que foi conduzido à delegacia; a vítima permaneceu na delegacia e assim que o individuo suspeito foi apresentado na delegacia, foi conduzido à sala de reconhecimento tendo a vítima o reconhecido como um dos autores do roubo, fato presenciado pelo depoente; que depois disso o depoente e seu colega se dirigiram ao local onde seria a residência do individuo preso e após proceder buscas no imóvel apreenderam uma arma de brinquedo, de plástico preto que foi apresentada à vítima pelo colega do depoente e esta reconheceu como a arma utilizada no roubo; que o depoente não conhecia o indivíduo preso até aquele momento; que não se recorda se algum outro pertence da vítima foi apreendido com o indivíduo; que o indivíduo preso confessou para o depoente e para o seu colega que havia cometido o roubo, por que passava por necessidades, mas ouviu dizer que o mesmo negou o fato, quando ouvido pela Autoridade Policial e que o individuo não resistiu à prisão (...)" (SIC) Ao cotejar os depoimentos alhures, constatase que, a Vítima, bem como as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público — policiais civis —, reconheceram pessoalmente as figuras dos Apelantes, ainda na delegacia, tendo estas últimas, em assentada instrutória, ratificado todas as informações prestadas na fase

inquisitorial. Por este caminho, há de se ressaltar, que a palavra da Vítima, alinhadas a outros elementos processuais, gozam de especial relevância nos crimes de natureza patrimonial, o que elide a tese recursal em análise que aponta a insuficiência probatória. Por esse viés é o abalizamento jurisprudencial. Note-se: AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. PALAVRAS DA VÍTIMA CONEXAS E COESAS A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo. Desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não incidência do óbice da Súmula 7/ STJ. - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção. In casu, a vítima foi clara ao ressaltar que o recorrido, com o intuito de garantir a subtração das peças de bronze pertencentes a túmulos pelo comparsa, "partiu para cima dele", assustando-o. Extrai-se do acórdão, ainda, em atenção ao depoimento prestado pelo policial, a informação de que a vítima soltou o agente não identificado e entrou em "vias de fato" com o recorrido, que se soltou e saiu andando, somente sendo alcançado na praça (abaixo do cemitério). - Registre-se que para a caracterização da grave ameaça, não se faz imprescindível o uso de palavras, uma vez que ela pode, inclusive, ser empregada de forma velada. Tampouco a violência precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais no ofendido (AgRg no HC 561.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020. DJe 26/08/2020). (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEACA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressaltase que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019) (grifos não originais) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, do Código Penal. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU JACIR: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO PELO RÉU. PALAVRAS DA VÍTIMA EM FASE EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL PELA VÍTIMA NA DELEGACIA. VALIDADE QUANDO SOMADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO | DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. SUPOSTA AUSENCIA DE PROVAS DA SUBTRAÇÃO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. NAO APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA. PRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ROUBO. PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CORRETAMENTE MENSURADA. DELITO CONSUMADO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO QUANTO A PENA DEFINITIVA.

ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. a) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. E de relevo probatório a palavra da vítima que reconhece o reú na fase policial com firmeza e Segurança, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos comprova a autoria do crime. b) Imprescinde de apreensão da arma para a configuração da prática do roubo mediante grave ameaça à vítima, sendo suficiente as suas palavras declarações consoantes com o restante do conjunto probatório. c) Diante da efetiva grave ameaca praticada contra a vítima, comprovada pelos depoimentos testemunhais, é incabível a almejada desclassificação para o crime de furto ou mesmo o reconhecimento da tentativa. (TJ-PR 8833634 PR 883363-4 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 02/08/2012, 32 Câmara Criminal)". (grifos aditados) Assim sendo, restou suficiente o arcabouço probatório produzido nos autos para confirmar as autorias delitivas, tendo sobejada a comprovação da materialidade com a juntada dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão colacionados às fls. 76-82 e 84. Deste modo, rechaçado está o pleito absolutório por insuficiência probatória, posto que o arcabouço fático-probatório é, deveras, robusto à manutenção do édito condenatório; mantendo-se, desta maneira, irretocável a sentença ora vergastada. II.II -ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. III.II.I - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU WELLINGTON SILVA OLIVEIRA PELO CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. POSSIBILIDADE. AUTOR PRESO EM FLAGRANTE DELITO. INVERSÃO DA POSSE QUE SE DERA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. APREENDIDO, NA RESIDÊNCIA DO APELADO, O SIMULACRO DE ARMA DE FOGO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO CRIME. DELITO CONSUMADO, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO STJ. IMPROVIMENTO. O Ministério Público, ao interpor o seu Apelo, pugnou que fosse reformada a Sentença condenatória, para imputar ao Recorrido o crime roubo na sua forma consumada, afastando, desta maneira, a disposição do art. 14, II, do CPB. Para tanto, sustentou a tese de que foi configurada a efetiva inversão da posse do objeto do crime pelo Apelado, mediante grave ameaça, fazendo uso, inclusive, de simulacro de arma de fogo, que, muito embora não oferecesse perigo real, influenciou na impressão de risco sentido pela Vítima, e que, para tanto, deveria ser afastada a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB. Aduziu, ainda, que após a prática do crime, o Recorrido fora localizado e preso, sendo identificado pela Vítima, pouco tempo depois na delegacia. A Defesa, por outro lado, rechaçou a aludida pretensão ministerial para que fosse improvido o Apelo, posto que, segundo asseverou, não havia prova da autoria, mas que, em caso de condenação, fosse mantida a sentença vergastada. A Procuradoria de Justiça, em seu opinativo, pontuou que se considera consumado o delito de roubo a partir do momento em que há inversão da posse, e que, denota-se, compulsando o acervo probatório acostado aos autos, que a Vítima se viu completamente tolhida do pleno gozo de seus pertences, circunstância que caracterizaria a consumação do delito. Consoante já trazido alhures, a materialidade e a autoria do crime de roubo consumado, restaram devidamente comprovadas a partir das juntadas dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, assim como, dos depoimentos prestados pelas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, além das afirmações procedidas pela Vítima em sede policial. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, necessário pontuar que o inciso II, do art. 14, do CPB; é claro ao determinar que o crime é tentado quando "iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente"; todavia, segundo

inteligência da súmula 582 do STJ, ainda que por segundos haja a transferência involuntária da coisa despojada, restará configurada a consumação do crime de roubo, quando a transmissão se der mediante grave ameaça ou violência à pessoa. In verbis: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". As Testemunhas, ao narrarem as circunstâncias em que se dera a prisão do Apelante, asseveraram que, embora não tivessem localizado os pertences da Vítima, fora encontrado o simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada delitiva. Neste aspecto, portanto, inquestionavelmente, trata-se de crime de roubo consumado, porquanto foi empreendida a grave ameaça contra a Vítima e perfectibilizada a inversão possessória da res furtiva, conforme restou provado nos autos. Ante o exposto, reputa-se procedente o pleito pela aplicação do crime de roubo consumado, na forma do art. 157, § 2º, II, do CPB, haja vista, conforme sedimentado nos autos, houve a inversão da posse dos bens, mediante grave ameaça, não havido, inclusive, a restituição integral dos pertences à Vítima. IV — DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA IMPELIDA A WELLINGTON SILVA OLIVEIRA, PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DE 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA. O Ministério Público interpôs o seu apelo no sentido de afastar a causa de diminuição prevista no art. 14. II. do CPB, por entender ter incorrido em equívoco o Magistrado de Primeiro Grau. Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da

discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a

10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i: Julg. 23/08/2016: DJMT 25 1081 2016: Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe

09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se trata de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA

REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 157, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima —, como não houve valoração negativa de qualquer circunstância judicial, deve ser imposta a pena-base a Wellington Silva Oliveira, em 04 (quatro) de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantém-se a pena no seu patamar mínimo de 04 (quatro) anos reclusão e multa. Na terceira fase, verifica-se a causa de aumento de pena - concurso de agentes - previsto no inciso II, art. 157, § 2º, do CPB, fixando-se a fração de 1/3 (um terço). Acrescentando-se, portanto o quantum 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, passando a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Quanto à pena de multa, com base no novo cálculo dosimétrico, eleva-se para 87 (oitenta e sete) dias-multa. Desta maneira, impõe-se a reprimenda

a Wellington Silva Oliveira, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. IV - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva a WELLINGTON SILVA OLIVEIRA, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por ter sido condenado à pena superior a 04 (quatro) anos e não excedendo a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, consoante disposição do art. 33, § 2º, b, do CPB. V -CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por WELLINGTON SILVA OLIVEIRA, e, CONHECIMENTO E PROVIMENTO ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para redimensionar a pena de reclusão ao patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1fl. 234 - SAJ 2fl. 235 - SAJ